Prefeitura Municipal de Lavrinhas
Estado de São Paulo
Paço Municipal, nº 200 Lavrinhas – SP CEP 12760-000 Tel.5461110 Fax 5461221

LEI Nº 950, DE 28DE JULHO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentarias de Lavrinhas – SP, para o Exercício Financeiro de 2.001, e dá outras providências correlatas.

JOSE LUIZ DA CUNHA, Prefeito Municipal de Lavrinhas, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Lavrinhas aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO 1

DAS DIRETRIZES GERAIS DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA

Artigo 1º - De conformidade com o art. 165, parágrafo 2º - II, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1998, com o art. 174, II, da Constituição do Estado de São Paulo, e Lei Orgânica do Município, parágrafo 2º - II, art. 96, ficam estabelecidos, nos termos desta Lei das Diretrizes Orçamentárias – L.D. O. – que fixa parâmetros para o Exercício Financeiro de 2001 (dois mil e um).

Artigo 2º - O Projeto de Lei Orçamentário Anual, do Município de Lavrinhas, Estado de São Paulo, para o Exercício Financeiro de 2.001 (dois mil e um), será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias, que compreenderá as metas, e prioridades da para o Planejamento Administração Municipal que orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá, ainda, sobre as alterações na Legislação Tributária.

Parágrafo 1º - A Proposta Orçamentária Anual, compreenderá o Orçamento de todos os órgãos da Administração Municipal, inclusive os Fundos Municipais, integrando numa peça única, o Poder Executivo e Legislativo, dentro dos princípios da legalidade, universalidade, anualidade e anterioridade.

Parágrafo 2º - A Proposta Orçamentária para o Exercício de 2001 (dois mil e um), será encaminhada até 30 de setembro do corrente exercício, para apreciação e votação da Câmara Municipal.

Parágrafo 3º - Na estimativa da Receita, considerar-se-a a tendência do exercício anterior e, os efeitos das modificações na Legislação Tributária Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo 4º - Os valores da Receita e da Despesa, contidos no Orçamento Anual para 2001 (dois mil e um) e, bem como, os quadros que o integrarão, serão expressas em reais, as moedas correntes no País.

Parágrafo 5º - A Proposta Orçametária Anual, fixará em quadros demonstrativos, hipóteses inflacionarias mensais, que serão adotadas no período de Janeiro a Dezembro, para fins de parâmetro, como ponto norteador, para as estimativas fixadas, no Orçamento Público, do Exercício Financeiro correspondente.

Parágrafo 6º - A Proposta Orçamentária Anual, fixará, também critérios para a atualização das dotações orçamentárias, a serem aplicadas durante o transcorrer do Exercício Financeiro de 2001 (dois mil e um).

Parágrafo 7º - Os projetos em fase de execução, terão prioridades sobre os demais que forem, porventura iniciados ou, programados.

Parágrafo 8º - O Município de Lavrinhas, aplicará, de suas receitas resultantes de impostos, inclusive, de transferências intergovernamentais, o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) e repasses do – FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, conforme preceitua, a Constituição da República Federativa do Brasil, suas alterações e Lei das Diretrizes de Base da Educação Nacional, para assegurar a universalização do ensino fundamental obrigatório, atuando, prioritariamente no Ensino Fundamental e na Educação Infantil.

Parágrafo 9º - O Município, através do Decreto do Executivo poderá conceder subvenções sociais a Entidades, legalmente reconhecidas e, que prestem serviços nas áreas de Educação, Saúde e Assistência Social, até o limite consignado na Lei Orçamentária Anual.

I – As entidades que não prestarem contas na forma da legislação pertinentes e, instruções de órgãos fiscalizadores, de recursos recebidos anteriormente, ficarão impedidas de receberem novos recursos, sob quaisquer títulos.

Parágrafo 10º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de programa, projetos e atividades, estabelecidas em Plano Plurianual de Governo, para serem incluídas em Propostas Orçamentárias Anuais.

Parágrafo 11º - O Poder Executivo, poderá firmar convênio com outras entidades e esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de Educação, Cultura e Saúde, além de outras que forem objetos de autorização pela Câmara Municipal.

Parágrafo 12º - Na Programação da Despesa Orçamentária e Extra, o Executivo atenderá aos seguintes objetivos:

I – Manter o equilíbrio entre a Receita e a Despesa, de modo a reduzir a percentuais mínimos, as eventuais insuficiências de caixa e desequilíbrio financeiro.

II – Assegurar, em tempo hábil, os recursos necessários e suficientes à melhor execução do programa anual de trabalho, de cada área da Administração Municipal.

CAPÍTULO 2

DA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA ANUAL

Artigo 3º - A Proposta Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, compor-se-á de:

I – Mensagem

II – Projeto de Lei Orçamentária

III – Quadros Demonstrativos conforme parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, e parágrafo 2º, incisos II, III, da Lei Federal n. º 4320 de 17 de março de 1964, com as classificações Institucionais, Econômicas e Programáticas.

IV – Programa de Trabalho do Governo

V – Metas e prioridades da Administração Municipal, incluindo as despesas correntes e de capital.

CAPÍTULO 3

DAS PROPOSTAS RELATIVAS A PESSOAL

Artigo 4º - A Administração Municipal, adotará, conforme preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal, o Concurso Público para investidura em cargo ou emprego público, ressalvados os cargos em comissão, declarados em leis, de livre nomeação e exoneração.

Artigo 5º - A fixação de valores das dotações orçamentárias destinadas a atender despesas com pessoal e encargos, dar-se-ão na conformidade do Quadro de Cargos e Funções, preenchidos na forma de legislação vigente.

Artigo 6º - As despesas com pessoal, compreendendo os Servidores Municipais e, o Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Presidente da Câmara Municipal ficam limitadas 60% (sessenta por cento) de conformidade com os princípios constitucionais, atuais vigentes.

Artigo 7º - Serão previstas na proposta Orçamentária Anual, as despesas de pessoal, com promoção, benefícios e vantagens decorrentes da legislação vigente à época da elaboração da proposta orçamentária referida.

CAPÍTULO 4

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÀO DA LEGISLAÇÀO TRIBUTÁRIA

Artigo 8º - O Poder Executivo, enviará, quando necessário, à Câmara Municipal, Projetos de Lei, dispondo sobre alterações na Legislação Tributária Municipal.

Artigo 9º - *No decorrer do exercício corrente, ate 31 de dezembro, poderão ser realizadas* alterações na Legislação Tributária para vigiar no exercício de 2001 (dois mil e um), bem como as demais.

Artigo 10 - O Código Tributário Municipal, deverá consolidar toda a legislação nos âmbitos Federal, Estadual e Municipal.

Artigo 11 - O pagamento dos serviços da dívida pessoal e encargos, terá prioridades sobre as demais.

Artigo 12 - A liquidação de precatórios judiciais, será da ordem de sua apresentação ao Executivo.

Artigo 13 - As operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, deverão ser liquidadas até o dia 31 (trinta e um) de dezembro, do exercício, em que for contraída.

Artigo 14 - Os créditos suplementares abertos por decreto do Executivo, quando destinados a suprir eficiência de dotações, bem como as demais, relativas aos serviços da dívida pública, não excederão ao limite autorizado na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - Executam-se dos casos especificados no presente artigo, os créditos abertos nos quatro últimos meses do ano financeiro, bem como os créditos extraordinários.

CAPÍTULO 5

DO PLANO PLURIANUAL

Artigo 15 - Qualquer alteração , no Plano Plurianual de Governo (1998 – 1999 – 2000 – 2001) , deverá ser elaborada , enviada ao Legislativo , após estudos , diagnósticos , e seleção de prioridades estabelecidos pelo Executivo , antes do encerramento do exercício corrente .

CAPÍTULO 6

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 16 - A Lei Orçamentária Anual , deverá ser apreciada e votada pela Câmara Municipal , e ainda , devolvida , ao Executivo , para sanção , até o final do exercício de 2000 , para que o Município possa realizar obras e serviços , dentro da legislação vigente .

Parágrafo 1º - O repasse de duodécimos para a Câmara Municipal no Exercício de 2001 será feito com base no percentual do seu orçamento em relação ao orçamento geral do Município , observando-se , ,as determinações da Emenda Constitucional n. 25 , de 15/02./2000, para vigiar a partir de 01/01/2001 , que os gastos não poderão ultrapassar os percentuais relativos ao somatório da receita tributaria e transferencias previstas no § 5°, do art. 153, e nos art. 158 e 159 , efetivamente realizados no exercício anterior .

Parágrafo 2º - O numerário correspondente às dotações do Poder Legislativo, compreendidos os créditos orçamentários, suplementares e especiais, será entregue em duodécimos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Parágrafo 3º - Caso o Projeto de Lei de que se trata o caput não seja aprovado dentro do exercício em curso, o Poder Executivo o executará até a aprovação do mesmo, através de duodécimos mensais.

Artigo 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2001.

Artigo 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

José Luiz da Cunha
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria desta Prefeitura Data Supra

Vanda Lucia Francisco Martins
Escriturária